



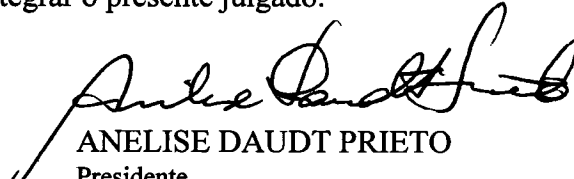
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13674.000166/99-59
Recurso nº : 129.395
Acórdão nº : 303-32.378
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : CAL OESTE LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

F I N S O C I A L. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Matéria que não se toma conhecimento para que após o trânsito em julgado da ação seja adotado integralmente o decidido judicialmente.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por concomitância com a via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13674.000166/99-59
Acórdão nº : 303-32.378

RELATÓRIO

A recorrente requereu em 29/12/1999, junto à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, a regularização de compensação efetivada de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, no período de apuração de setembro/89 a março/1992, com débitos da COFINS, fazendo menção ao processo judicial 1997.38.00.011011-9, (fls. 01 e 60/61).

A DRF Divinópolis/MG analisou a solicitação (Decisão de fl. 64), concluindo pelo indeferimento do pleito, em face da constatação de estar ainda tramitando a precitada ação judicial, conforme documento de fl. 63v.

Tomando ciência da decisão em 15/08/2003 (fl. 66), a interessada apresenta em 15/09/2003, a manifestação de inconformidade, às fls. 68/72, por intermédio de sua representante nomeada pelo documento de fl. 73, com as argumentações abaixo sintetizadas:

Questiona, inicialmente, a citação feita, na decisão recorrida, da Lei Complementar 104/2001, a qual acrescentou ao artigo 170 do CTN a vedação quanto à compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Adverte que o ajuizamento de sua Ação Ordinária ocorreu antes da publicação da precitada Lei Complementar.

Nesse sentido, cita doutrina e jurisprudência que apontam para a não aplicação da determinação contida no art. Supra, aos casos ocorridos antes da sua vigência. Aduz que a aplicação de tal regra é de todo indevida no seu caso, pois a mesma não fora aplicada pela decisão de 1ª Instância da via judicial, a qual possibilitou a compensação então pleiteada.

Acrescenta que a autorização de compensação foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região, sendo que a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial que teve seu seguimento negado, e, agora, aguarda-se decisão no Agravo de Instrumento interposto junto ao STJ.

Finaliza fazendo uma analogia com limites instituídos pela legislação, no caso de contribuições previdenciárias recolhidas pelo INSS, solicitando, em decorrência, seja homologada a compensação efetuada.

A DRJ de Belo Horizonte – MG, através do Acórdão Nº 16.784 de 17/11/2003, indeferiu a pretensão da ora recorrente nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições legais:

Processo nº : 13674.000166/99-59
Acórdão nº : 303-32.378

“A manifestação de inconformidade é tempestiva, comportando apreciação.

Em 29/12/1999, a contribuinte protocolou administrativamente o pedido de regularização da compensação efetivada de Finsocial com débitos da Cofins, que gerou o presente processo, explicitando o nº do processo judicial (1997.38.00.011011-9), bem como a sentença de 1ª Instância. Analisando a decisão judicial de 1ª instância, não definitiva, de fls. 39/48, relativa à ação judicial impetrada pela reclamante contra a União, em 1997, verifica-se que a autora requer ao Juiz “seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição para o Finsocial desde 01.01.89, alegando a inconstitucionalidade dos artigos 195, I do Corpo Permanente e 56, do ADCT da Constituição da República, condenando-se a ré à repetição do indébito ou compensação dos valores recolhidos, acrescidos dos consectários legais, com outros tributos federais. Sustenta que a alíquota correta do Finsocial para o período que medeia entre a entrada em vigor da Lei nº 7.689/88 e a vigência da Lei Complementar 70/91 é de 0,5 %...”.

Constata-se, à luz do trecho extraído da sentença de 1ª instância, tratar-se, realmente, do mesmo objeto da solicitação administrativa.

O processo judicial continua tramitando, estando, no momento, no âmbito do STJ, conforme tela de fl. 87.

A propositura da ação judicial pela contribuinte traz conseqüências para o processo administrativo, mesmo no caso de ser proposta ação judicial após o início do processo administrativo. De fato, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde sentido a apreciação da questão administrativamente. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de uma decisão judicial transitada em julgado pela autoridade administrativa. Basta imaginar um processo administrativo que, permanecendo tramitando após a propositura de ação judicial, venha a ser decidido após o trânsito em julgado da sentença judicial e no sentido contrário a esta.

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento fere a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, com plena soberania das decisões judiciais. (Transcreveu-se).

Embora o ato legal citado mencione apenas ações judiciais que tenha por fundamento a discussão sobre créditos da Fazenda Nacional, aplica-se, por analogia, à hipótese dos autos, visto que a instância administrativa está impedida de se manifestar sobre questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário, razão pela qual é possível seguir as orientações contidas no ADN COSIT Nº 03, DE 1996. o Princípio do Controle Jurisdicional, tal como concebido no texto constitucional vigente (artigo 5º, inciso XXXV), faz do processo administrativo uma faculdade concedida ao

Processo n° : 13674.000166/99-59
Acórdão n° : 303-32.378

cidadão, que dela se utilizará ou não, podendo abandoná-la em qualquer fase do seu desenvolvimento.

Há que se observar, também, o estabelecido no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 6.830/80, o qual determina que a propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, versando sobre o mesmo objeto tratado no processo administrativo, importa em desistência da esfera administrativa.

Registre-se por oportuno que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJN n° 683/93 (DOU de 29/07/93), item 34, assim se pronunciou sobre o assunto: (Transcreveu-se).

Tal raciocínio veio a cristalizar-se com a publicação da Lei Complementar n° 104, de 10/01/2001, acrescentando ao aludido art. 170 do CTN, dispositivo (art. 170-A) vedando a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Na espécie, o crédito alegado pela requerente ainda não teve sua certeza e liquidez confirmada de forma definitiva pela Justiça, o que obsta a compensação por parte da contribuinte e impede qualquer iniciativa administrativa no que se refere ao reconhecimento desse crédito, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Cumprindo ainda esclarecer que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3° e parágrafo único do art. 142 do CTN). A Portaria n° 609, de 27 de julho de 1979, do Ministro de Estado da Fazenda (PMF 609, de 1979), assim determina: (Transcreveu-se).

Quanto às respeitáveis considerações e jurisprudência decorrente de decisões de Tribunais citadas, somente produzem efeitos em relação às partes integrantes do processo e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada por tratar-se de matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão definitiva, ainda não ocorrida, será cumprida na via administrativa. Sala de sessões, 17 de novembro de 2003. Marco Antonio Zocratto – Relator”.

A recorrente foi intimada a tomar conhecimento dessa decisão da DRJ de Belo Horizonte – MG, consubstanciado no Acórdão N° 16.784, em data de 02/12/2003, conforme AR de fls. 95, apresentando Recurso Voluntário com anexos (fls.96 a 105) em tempo hábil. Neste seu arrazoado, a recorrente reiterou os termos de sua solicitação inicial, para que fossem homologados os valores compensados de conformidade com a decisão judicial em grau de recurso por parte da PGFN,

Processo n° : 13674.000166/99-59
Acórdão n° : 303-32.378

anexando diversas documentações, dentre outras, e principalmente, o extrato da Consulta Processual (1997.38.00.011011-9), demonstrando a movimentação processual até 11/06/2001, em que assegura que o processo ainda se encontrava aguardando julgamento do recurso da PGFN pendente, em 10/12/2003 (fls. 102 a 103).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom.

Processo nº : 13674.000166/99-59
Acórdão nº : 303-32.378

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, foi interposto tempestivamente, tendo em vista que a recorrente foi intimada a tomar conhecimento da decisão da DRJ de Belo Horizonte – MG consubstanciado no Acórdão Nº 16.784, em data de 02/12/2003, conforme AR de fls. 95, apresentando Recurso Voluntário postado na ECT em 12/12/2003 e devidamente protocolado na repartição competente da SRF em 15/12/2003, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o recorrente solicitou administrativamente em 29/12/1999, através de um pedido de **REGULARIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINSOCIAL/COFINS** (Fls. 01 A 37), tendo ingressado na justiça com o objetivo de que lhe seja reconhecido o direito “ de evitar a decadência do seu direito de pleitear a restituição/compensação e o reconhecimento de compensar os valores indevidamente pagos ao Fisco com outros tributos federais, acrescidos dos consectários legais”, conforme se observa na cópia da petição e sentença que repousa no processo às fls. 38 a 48, relativa ao Processo Judicial nº 1997.38.00. 011011-9.

Verifica-se, ainda, no processo em referência, que foi deferido por sentença a pretensão da ora recorrente, entretanto, ainda se encontrava em grau de recurso interposto pela PGFN, pendente de julgamento no TRF, até a data que a recorrente impetrou o recurso voluntário ora vergastado, conforme extrato da Consulta processual às fls. 81/82, extraída em 11/09/2003 (último movimento do processo em 11/06/2001), sendo igualmente este o motivo que fulminou a sua pretensão em nível de primeira instância na DRJ de Belo Horizonte - MG.

Desta maneira, VOTO no sentido de não tomar conhecimento do Recurso, para que após o trânsito em julgado da ação interposta pela recorrente, sejam adotadas por parte da Secretaria da Receita Federal o decidido judicialmente .

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator